



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35357.001296/2005-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.677 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DIRVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 28/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO

E atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12,1, "a", da Lei n. 8.212/91. Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-01.401, de 29/04/2010, reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 621 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2301-01.401, proferido em 29/04/2010 (fls 609 e ss), pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/2005

DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO

E atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12,1, "a", da Lei n. 8.212/91. Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 173,1, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.”.

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional que o que o acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias com fulcro no artigo 173,1 do CTN, conforme consta no seu dispositivo; contudo, o acórdão somente contém o voto vencido do ilustre relator Leonardo Henrique Pires Lopes, que aplicou artigo 150 §4º do CTN, declarando a decadência das contribuições previdenciárias anteriores a competência de 06/2001. Alega a existência de erro material na

lavratura do acórdão, uma vez que a decisão somente traz o teor do voto vencido do ilustre Relator, quando, na verdade, o resultado exprime as razões contidas no voto vencedor. Dessa forma, se faz necessário acolher os embargos de declaração, com efeitos aclaratórios, para fazer constar no acórdão o voto vencedor do julgado que aplicou a regra do artigo 173, I do CTN como o prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias cobradas no presente processo administrativo.:

Em despacho de admissibilidade do Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara (fls. 627 e ss) os embargos foram acolhidos diante da falta de existência de voto vencedor declinando as razões pelas quais, pelo voto de qualidade, considerou-se aplicável ao caso as regras do art. 173, I, do CTN, de modo que tal omissão deve ser sanada pela lavratura de novo acórdão, no qual fique consignadas as razões que restaram omissas no acórdão embargado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A partir da leitura do Acórdão nº 2301-01.401, nota-se que há a omissão do voto vencedor, de modo que embora a turma tenha entendido pela aplicação da regra decadencial do art. 173, I, do CTN, não há voto vencedor consignando as razões que levaram a tal entendimento.

Vale lembrar que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão foi emitida em 15/06/2005 e abrange competências de 08/1998 a 02/2005.

Não resta dúvidas de que a turma adotou a decadência quinquenal no julgamento do Acórdão nº 2301-01.401, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

A dúvida central é se deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN ou a regra decadencial do artigo 173, I, do CTN. A partir da leitura do Acórdão nº 2301-01.401, verifica-se que " ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por voto de qualidade, com fundamento no artigo 173, I do CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere O lançamento, vencidos os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes que aplicavam o artigo 150, §4º do CTN".

Assim, não resta dúvida de que a tese vencedora foi a da aplicação da regra decadencial do artigo 173, I, do CTN.

Considerando que o lançamento no presente caso somente abrange a contribuição previdenciária dos segurados (fls. 100), não há que se falar em aplicação da regra decadencial do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional e tampouco da Súmula CARF nº 99.

Ante o exposto, aplica-se a regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, de modo que todos os fatos geradores anteriores a dezembro de 1999 se encontram atingidos pela decadência, uma vez que o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário se encerrou em janeiro de 2007.

Ademais, verifica-se que o período de apuração constante na ementa original era de "01/08/1998 a 31/12/2005", quando na verdade deveria ser de "01/08/1998 a 28/02/2005".

Dessa forma, voto por acolher os embargos para sanando os vícios do Acórdão nº 2301-01.401, rerratificá-lo, reconhecendo a decadência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 1999, devendo a ementa ter a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 28/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO

E atribuída à fiscalização da SRP a prerrogativa de, seja qual for a forma de contratação, desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurados empregados da empresa contratante, desde que presentes os requisitos do art. 12, I, "a", da Lei n. 8.212/91. Os elementos caracterizadores do vínculo empregatício estão devidamente demonstrados no relatório fiscal da NFLD.

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Processo nº 35357.001296/2005-43
Acórdão nº **2301-005.677**

S2-C3T1
Fl. 4

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto